

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 02.02.11, pela LOJAS ARAPUÁ S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 14.12.10, do documento **FORM.REFERÊNCIA/2010**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 645/11, de 07.06.11 (fls.63).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.55/60):

- a. "contra a decisão que aplicou multa cominatória às Lojas Arapuá S/A, no valor de R4 30.000,00, ao entendimento de que não teria ela enviado, até 14.12.10, o documento 'FORM.REFERÊNCIA/2010', objeto da comunicação por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº193/11, a ora requerente deduziu, rigorosamente dentro do prazo legal de dez dias e na forma do artigo 11, parágrafo 12, da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.457, e do disposto no art. 13 da Instrução CVM nº 452/07 Recurso ao Douto Colegiado da CVM";
- b. "apreciando, pela primeira vez, o sobredito recurso, o Douto Colegiado, exarou a seguinte decisão, conforme consta da Ata de Reunião de 26/04/2011, verbis:

'RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE MULTA COMINATÓRIA – LOJAS ARAPUÁ S.A. – PROC. RJ2011/1410  
Reg. nº 7670/11  
Relator: SEP (Pedido de vista DLD)

Trata-se da apreciação do recurso interposto por Lojas Arapuá S.A. contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP de aplicação de multa cominatória decorrente do não envio no prazo regulamentar, estabelecido no art. 24, § 1º, da Instrução 480/09, do Formulário de Referência relativo ao exercício de 2010.

A Diretora Luciana Dias pediu vista do processo na reunião do Colegiado de 19.04.11.

Retomada a discussão na presente reunião, a Diretora manifestou voto no sentido de manter a decisão da área técnica, com a orientação de que, em casos futuros, a SEP considere como termo inicial, para fins de aplicação do art. 36 da Instrução CVM 480/09, a data da decisão judicial que deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Os demais membros do Colegiado acompanharam a manifestação da Diretora Luciana Dias bem como os termos do Memo/SEP/GEA-3/196/11.

Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistência de erro material, ilegalidade ou fato novo a justificar a revisão da decisão anterior, deliberou não acatar o pedido de reconsideração formulado por Lojas Arapuá S.A.";

- c. "sucede, no entanto, Douto Colegiado, que a ora requerente não manifestara pedido de reconsideração, mas, sim, recurso propriamente dito, oportunidade em que sustentou que não ocorreu o atraso, fato gerador da multa cominatória aplicada, porquanto, rigorosamente, dentro do prazo fixado para sua exibição – 30.06.2010 – informou à CVM que apresentara pedido de recuperação judicial, circunstância esta que a exime da obrigação que, permita-se em acréscimo sustentar, não trouxe prejuízo a quaisquer investidores";
- d. "consequentemente e diante do recurso manifestado, oportunamente, pela ora requerente, competia, *data venia*, ao Douto Colegiado provê-lo ou não, mas nunca apreciá-lo como se fora pedido de reconsideração ou revisão de decisão anterior, inexistente no caso";
- e. "o reconhecimento deste erro formal vital ,pelo Douto Colegiado, afigura-se de rigor, a fim de sanar a nulidade havida, a fim de que não haja malferimento do princípio constitucional hospedado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal ao dispor que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";
- f. "ora, diante da nulidade apontada, consistente em haver o Douto Colegiado decidido o recurso manifestado como se fora pedido de reconsideração, o meio assegurado à ora requerente e que se encontra hospedado no IX da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, com a alteração introduzida pela Deliberação 510/06 estará tolhido, na medida em que se entenderá não lhe ser possível formular novo pedido de reconsideração, inócurrenente na espécie, porquanto, anteriormente formulara recurso propriamente dito";
- g. "a forma é a garantia de jurisdição, como constitucionalmente previsto e neste caso, por não haver sido observada, redundando no inevitável reconhecimento de nulidade do julgado, que fica, como preliminar, expressamente requerido, por isso que não se formulou, anteriormente, pedido de reconsideração, pela primeira vez agora utilizado, mas, sim, recurso próprio, tal como previsto nas normas de regência e que, como tal recurso deveria ser apreciado em seu mérito, e não como pleito para reconhecimento, na oportunidade em que formulado, de erro, omissão obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão para correção";
- h. "consequentemente – e com todo o respeito – não poderia o Colegiado decidir, *extra petita*, circunstância que, reconhecida, implica em se declarar nulo o julgado";
- i. "por tais razões – e preliminarmente – requer-se seja reconhecida a nulidade da decisão e conseqüente intimação, devendo outra ser pronunciada nos exatos limites postos no recurso anteriormente deduzido";
- j. "pede licença a ora requerente, atenta ao princípio da eventualidade, para abordar o mérito da decisão proferida pelo Douto Colegiado, ratificando, expressamente, as razões de seu anterior recurso";
- k. "a recorrente, conforme sustentou em seu recurso, rigorosamente, dentro do prazo final fixado, em prorrogação – 30/06/2010 – deu ciência à CVM, enviando-lhe cópia de que ingressara, em 07.04.2009 com pedido de recuperação judicial";
- l. "nessa conformidade e se no mesmo dia em que fixado o prazo final de entrega do Formulário de Referência (FR) a ora recorrente comunicou à CVM que apresentara, em Juízo, Pedido de Recuperação Judicial, com todas as vênias, encontra-se ela desobrigada da entrega das sobreditas

informações, por isso que essa condição adquiriu-a, no momento exato em que apresentou o pleito judicial, em apreço, perante o Estado-Juiz a teor do que dispõe o artigo 36 da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009";

- m. "assim, se o sobredito artigo 36 dispõe que 'o emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação' e se, à luz do disposto no artigo 263 do Código de Processo Civil, considera-se proposta a ação, assim que distribuída, tem-se como conclusão lógica que a requerente deve ser considerada em recuperação judicial no dia exato em que formulou seu pedido, sendo que a sentença posterior que a concedeu tem efeitos *ex tunc*, retroagindo seus efeitos e sua eficácia à data em que apresentado em Juízo, seu pedido de recuperação judicial";
- n. "posto isso, pede e espera a recorrente que seja conhecido e provido este seu pedido de reconsideração para que, preliminarmente, fique reconhecida a nulidade do julgado que apreciou seu recurso, como se fosse pedido de reconsideração, decidindo, portanto, *extra petita*"; e
- o. "quando não, o que apenas apreço ao argumento se cogita que, no mérito, seja provido o recurso, com o conseqüente cancelamento da multa que lhe foi imposta, porquanto a empresa Lojas Arapuã S/A que apresentara, em Juízo, Pedido de Recuperação Judicial antes do prazo fatal para apresentação do Formulário de Referência, relativo ao exercício de 2010, com todas as vênias, encontrava-se ela desobrigada da entrega das sobreditas informações, por isso que essa condição adquiriu-a no momento exato em que apresentou o pleito judicial, em apreço, perante o Estado-Juiz, a teor do que dispõe o artigo 36 da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009".

### ENTENDIMENTO DA GEA-3

Nos termos do § 1º do art. 24 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve entregar o **FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA** atualizado, anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2010, de 01.06.10, por sua vez, comunicou que estava disponível a versão do sistema Empresas.net para preenchimento e envio do Formulário de Referência (FR) e lembrou aos emissores que a Deliberação CVM nº 627, de 09.04.10, prorrogou, de forma excepcional no exercício de 2010, para até 30.06.10, o prazo de entrega do FR para os emissores com exercício social encerrado em 31 de dezembro.

Posteriormente, a Deliberação CVM nº 631, de 16.06.10, estabeleceu o que se segue:

Art. 1º **Facultar**, aos emissores de valores mobiliários com exercício social findo em 31 de dezembro, **a entrega anual do formulário de referência, no prazo estabelecido na Deliberação CVM nº 627, de 9 de abril de 2010, em arquivo em formato de texto livre por meio do sistema IPE** disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 2º **Determinar**, aos emissores que exercem a faculdade prevista no art. 1º, **a reentrega até o final do dia 31 de agosto de 2010 do formulário de referência atualizado, por meio do sistema eletrônico específico para o preenchimento e o envio do formulário**, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Cabe destacar, ainda, que, em 30.06.10, foi encaminhada, às companhias, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta), nos seguintes termos (fls.04):

"Até o momento, não consta o recebimento, pelo SISTEMA EMPRESAS.NET, do documento Form.Referência/2010, previsto no art. 21, inciso II, da Instrução CVM nº480/09.

Nesse sentido, lembramos que:

- a) a Deliberação CVM nº627, de 09.04.10, prorrogou para 30.06.10 o prazo de entrega anual do Formulário de Referência, previsto no art. 24, §1º da Instrução CVM nº480/09, para os emissores com exercício social findo em 31.12;
- b) o Sistema Empresas.Net foi disponibilizado em 01.06.10, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº04/2010, de mesma data; e
- c) a Deliberação CVM nº631, de 16.06.10, facultou aos emissores com exercício social findo em 31.12 a entrega anual do Formulário de Referência no prazo estabelecido na Deliberação CVM nº627/10 em arquivo texto livre pelo SISTEMA IPE, determinando que aqueles que exercem essa faculdade deverão reentregar o Formulário de Referência atualizado pelo SISTEMA EMPRESAS.NET, até 31.08.10.

Este aviso deverá ser desconsiderado caso o documento já tenha sido encaminhado pelo Sistema Empresas.net.

Ressaltamos, por fim, que este e-mail tem como objetivo apenas alertar a companhia, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº452/00, NÃO cabendo recurso, que, se for o caso, poderá ser interposto somente quando e se informada a aplicação da multa cominatória prevista no art. 58 da Instrução CVM nº480/09".

Em 31.08.10, foi encaminhado, às Companhias, o seguinte e-mail (fls.05):

"Lembramos a todas as companhias abertas que hoje, 31.08.10, é a data limite de reentrega do Formulário de Referência pelo Sistema Empresas.Net, para as companhias com exercício social findo em 31.12 que exerceram a faculdade prevista na Deliberação CVM nº631, de 16.06.10, ou seja, para as empresas que entregaram o referido documento pelo Sistema IPE até 30.06.10.

Este e-mail deve ser desconsiderado caso a companhia:

- a) não tenha exercido a faculdade prevista naquela Deliberação; ou
- b) tenha exercido a faculdade e já tenha encaminhado o Formulário de Referência pelo Sistema Empresas.Net".

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 02.02.11 (fls.01), a SEP

concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 30.06.10 (fls.04); e (ii) a LOJAS ARAPUÃ S.A. não havia encaminhado o documento FORM. REFERÊNCIA/2010 até 12.04.11.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela LOJAS ARAPUÃ S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº196/11 (fls.40/43), de 12.04.11, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 26.04.10 (fls.61/62), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 14.12.10, do documento **FORM.REFERÊNCIA/2010**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº645/11, de 07.06.11 (fls.63).

Cabe destacar que, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº577/11, de 16.05.11 (fls.49) e do extrato da ata de 12.05.11 (fls.46/47), foi informado à Lojas Arapuã S.A., equivocadamente, o indeferimento do pedido de reconsideração de decisão do Colegiado (na verdade tratava-se de recurso e não de pedido de reconsideração).

Em 07.06.11, após retificado o extrato da ata do Colegiado (fls.61/62), foi encaminhado, à Companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº645/11 informando o indeferimento do recurso (fls.63).

**Neste presente momento**, a Lojas Arapuã S.A. apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, reiterando os argumentos anteriormente expostos e acrescentando que "se o sobredito artigo 36 dispõe que 'o emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação' e se, à luz do disposto no artigo 263 do Código de Processo Civil, considera-se proposta a ação assim que distribuída, tem-se como conclusão lógica que a requerente deve ser considerada em recuperação judicial no dia exato em que formulou seu pedido, sendo que a sentença posterior que a concedeu tem efeitos *ex tunc*, retroagindo seus efeitos e sua eficácia à data em que apresentado em Juízo, seu pedido de recuperação judicial".

Nesse sentido, tendo em vista o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, considerando que: (i) a Companhia reiterou os argumentos anteriormente apresentados; e (ii) com relação ao novo argumento, o Colegiado, quando da apreciação do recurso da Recorrente na Reunião de 26.04.11, já havia orientado que a SEP considerasse como termo inicial, para fins de aplicação do art. 36 da Instrução CVM nº 480/09, a data da decisão judicial que deferir o pedido de recuperação judicial, **entendemos** que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas